



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000843-71.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante JONAS NATHAN PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRO ODONTOLOGICO MORIKAWA LTDA (ODONTO EXCELENCE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000843-71.2023.8.26.0541

APELANTE: JONAS NATHAN PEREIRA DOS SANTOS

APELADA: CENTRO ODONTOLÓGICO MORIKAWA LTDA (ODONTO
EXCELENCE)

JUIZ: JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR

VOTO Nº 38.671

***APELAÇÃO** – Erro Médico – Ação Indenizatória – Pretensão de responsabilização da ré pelo tratamento odontológico inadequado que culminou na extração do dente – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Impugnação do laudo pericial produzido e reiteração das questões iniciais, atinentes à conduta irregular adotada e reparação dos danos causados – Descabimento – Considerações e conclusão do laudo pericial que não permitem se impute à ré conduta culposa, em qualquer uma de suas modalidades – Erro médico não caracterizado – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul, em Ação Indenizatória, proposta por JONAS NATHAN PEREIRA DOS SANTOS contra CENTRO ODONTOLÓGICO MORIKAWA LTDA (ODONTO EXCELENCE), que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, observando-se a gratuidade concedida.

Apela o autor, alegando, em síntese, ser inquestionável a existência de má prestação de serviços odontológicos, especialmente em razão do procedimento inadequado e a irregularidade das condutas adotadas, que

culminaram no quadro de abscesso mandibular e infecção, com a posterior extração do dente. Sustentou a caracterização da responsabilidade civil da ré e a necessidade de sua condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos e danos morais sofridos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Persegue a autora indenização por danos morais e estéticos, sob o fundamento de erro médico, ocorrido no período em que foi submetida a procedimento odontológico nas dependências da ré, causando-lhe abscesso mandibular e infecção, com a posterior necessidade de extração do dente.

Aduziu que o procedimento ministrado não foi o mais adequado para a solução da moléstia que lhe afligia, deixando de oferecer qualquer auxílio após os problemas relatados.

Pois bem.

É certo que o médico deve envidar todos os seus esforços para alcançar a cura ou objetivo esperado com a cirurgia e tratamento, não podendo, contudo, no desempenho de sua função, garantir determinado resultado, ainda que seja o único esperado pelo paciente.

Destarte, necessário ficar assente que a responsabilidade do médico não tem direta correspondência com o resultado obtido, mas sim com a prova dele ter obrado com culpa, por qualquer de suas formas (negligência, imprudência ou imperícia), do dano causado à paciente e do nexo

causal entre o ato ilícito e o dano.

No caso dos autos, entretanto, por mais que o autor insista no argumento de que a ré tenha agido de forma negligente durante o procedimento a que foi submetida, as conclusões exaradas pelo Expert infirmam suas alegações.

Com efeito, concluiu a Perita Judicial que **“Não houve falha no planejamento e execução do tratamento prestado pela requerida.”**, ressaltando que **“Não há nexos causal entre o dano e o procedimento realizado pela requerida, considerando que, segundo relatado pelo próprio autor, ao buscar atendimento clínico, a Requerida propôs um plano de tratamento; ao qual não foi seguido pelo autor.”**, bem como que **“(…) a Requerida seguiu as orientações e protocolos da literatura científica propondo o tratamento adequado ao autor.”** (cfr. fls. 265/266).

Ora, a conclusão pericial é suficientemente esclarecedora quanto ao objeto da perícia, tendo a perita fundamentado adequadamente a conclusão apresentada, não havendo elementos concretos que desmereçam a credibilidade do trabalho técnico realizado.

E, nestes termos, a prova realizada nos autos atingiu o fim colimado, terminando por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia estabelecida pelas partes.

Para a caracterização da responsabilidade civil, qualquer que seja a hipótese, impõe-se a comprovação do nexo causal ou do nexo etiológico. Assim, não basta que o agente tenha agido contrariamente à lei ou ao

direito, ou que a vítima tenha sofrido dano. É necessário que se estabeleça relação de causalidade entre a ilicitude da ação e o mal causado. Ou, por outra colocação, imprescindível a demonstração de que, sem a conduta do agente, o dano não teria ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a responsabilidade dos profissionais liberais é de natureza subjetiva.

E assim sendo, resulta do exame dos autos que nenhuma conduta culposa pode ser atribuída à ré.

Desse modo, não restando caracterizada a culpa da ré, manifestamente descabida a imputação de conduta hábil a dar ensejo à indenização pretendida.

Por fim, a autorizar o decreto de improcedência do pedido, têm-se os seguintes julgados, inclusive desta C. 10ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Erro médico. Procedimento odontológico. Autora que alega ter havido falha nos serviços prestados pela ré, relativos ao tratamento odontológico realizado, que teria culminado em lesão permanente. Sentença de improcedência. Insurgência da autora vencida. Não acolhimento. Laudo pericial que não apontou falha nos serviços prestados pela ré. Responsabilidade civil subjetiva do profissional liberal. Laudo pericial

adequadamente fundamentado. Culpa não comprovada.

Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1000116-94.2021.8.26.0602, Relator COELHO MENDES, j. em 22/11/2023).

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de suposto erro em tratamento odontológico – Sentença de improcedência – Insurgência da parte autora – Confeção de implantes e próteses dentários - Falha na prestação de serviços não evidenciada – Perícia técnica que demonstrou conduta adequada do profissional - Abandono do tratamento pelo paciente – Ausência de culpa - Dever de indenizar não evidenciado – Inteligência do art. 14, § 4º, do CDC - Sentença mantida - Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1008740-49.2021.8.26.0565, Relatora MÔNICA DE CARVALHO, j. em 19/11/2024).

Não se pode imputar, portanto, qualquer ato ilícito à ré, uma vez que restou evidenciado o fornecimento de tratamento adequado ao autor, não havendo qualquer dano a ser indenizado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono dos apelados em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da assistência judiciária.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator